PROCESSO TC N.º 01641/23

Objeto: Denúncia
Órgão/Entidade: Prefeitura de Cabedelo
Denunciado: Vitor Hugo Peixoto Casteliano
Denunciante: Arthur Nóbrega Gadelha
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01122/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo que trata de denúncia com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Sr. Arthur Nóbrega Gadelha contra o prefeito de Cabedelo/PB, Sr. Vitor Hugo Peixoto Casteliano, referente às supostas irregularidades praticadas no âmbito do exercício financeiro de 2023, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA improcedente;
2) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 09 de maio 2023

PROCESSO TC N.º 01641/23

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 01641/23 trata de denúncia com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Sr. Arthur Nóbrega Gadelha contra o prefeito de Cabedelo/PB, Sr. Vitor Hugo Peixoto Casteliano, referente às supostas irregularidades praticadas no âmbito do exercício financeiro de 2023.

O denunciante alega que o gestor municipal, por meio do Projeto de Lei nº 008/2023, de autoria do Presidente da Câmara e subscrita pela maioria dos vereadores, sancionou no dia 16/02/2023 a Lei Municipal nº 2.260/23, que entre outras providências, dispõe sobre os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários do Município de Cabedelo (PB), no período de 1º de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2024, ou seja, biênio 2023/2024. Alega ainda, que a referida lei viola frontalmente o que determina a Constituição Federal, os Tribunais Superiores e doutrina especializada, conforme argumentos constantes na inicial, devendo seus efeitos serem suspensos imediatamente.

A Auditoria elaborou relatório inicial onde assim concluiu:

"Diante do exposto, conclui este órgão técnico que, à luz dos dispositivos constitucionais, a denúncia se mostra improcedente e, consequentemente, não merece ser concedido a medida cautelar pleiteada".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00894/23, onde pugnou pela improcedência da denúncia, com o subsequente arquivamento dos autos.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se a improcedência da denúncia, conforme detalhou a Auditoria em seu relatório de fls. 41/41. Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA: TOME conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGUE-A improcedente, com o consequente ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 09 de maio de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 10 de Maio de 2023 às 12:02

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 10 de Maio de 2023 às 10:52

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 10 de Maio de 2023 às 10:58

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO